

## BENS DIGITAIS: UMA BREVE ANÁLISE DOS SEUS IMPACTOS NO DIREITO BRASILEIRO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

CARLOS AUGUSTO BRUN DE MARTINI<sup>1</sup>; CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ROQUE<sup>2</sup>; JOÃO PEDRO SEEFELEDT PESSOA<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – carlosbrundemartini@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – carloshenriquerodriguesroque@gmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – joao.seefeldt@ufpel.edu.br

### 1. INTRODUÇÃO

O advento da era digital trouxe uma infinidade de mudanças no funcionamento da sociedade. Assim sendo, muitos fenômenos virtuais passam a adquirir valor econômico, o que faz emergir no direito a necessidade de um olhar voltado a esses bens intangíveis que passaram a se materializar no mundo virtual.

Dessa forma, a presente pesquisa busca analisar as mais diversas problemáticas envolvendo os bens digitais, fazendo emergir um questionamento central: de que modo o direito civil brasileiro pode regular adequadamente os bens digitais, considerando sua natureza imaterial e a necessidade de proteção tanto de interesses patrimoniais quanto extrapatrimoniais, especialmente no âmbito sucessório?

O presente trabalho tem como objetivo analisar as lacunas do direito civil brasileiro na regulamentação dos bens digitais e avaliar como as propostas do PL 04/2025 podem adequar o ordenamento jurídico, especialmente quanto às especificidades da sucessão digital.

### 2. METODOLOGIA

A metodologia usada foi a analítica qualitativa, acrescida de artigos científicos que versam sobre o tema e acórdãos de tribunais superiores, cabendo destaque ao Projeto de Lei nº 04, de 2025, sobre a reforma do código civil, e à decisão da ministra Nancy Andrighi (REsp 2.124.424). Tal metodologia visa o entendimento mais aprofundado de como o surgimento dos bens digitais transforma o tecido social, e como isso é representado no mundo jurídico, visando uma análise aprofundada sobre os impactos da era digital e as suas mudanças cada vez mais aceleradas.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em primeira análise, é necessário um entendimento dos bens tradicionais no direito civil brasileiro, para então avaliar como os bens digitais desafiam tal compreensão. Em sentido amplo, bem pode ser definido como tudo aquilo que é desejado pelo homem a fim de atender a seus interesses. (SCHEREIBER, 2024). São distintos em diversas categorias: móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, principais ou acessórios, consumíveis e incinsumíveis, divisíveis ou indivisíveis, singulares ou coletivos. Tendo isso em vista, os bens digitais trazem à tona um

paradigma quanto à sua classificação. É correto consider-los bens móveis (SCHEREBER, 2024) e incorpóreos? Qual a tutela devida aos bens virtuais?

Nesse interim, a era digital desafia o conceito tradicional dos bens pois não só traz novas modalidades desses, como amplia os interesses humanos, que passam a se voltar também ao mundo digital. Isso evidencia a necessidade de uma legislação que se adapte aos fenômenos digitais. Diante disso, um livro tratando unicamente desse assunto foi proposto no anteprojeto do “novo código civil” brasileiro, intitulado “Do Direito Civil Digital” (BRASIL, 2025). Essa reforma se justificaria pela crescente importância da tecnologia, em especial a internet, na economia e na vida das pessoas (CASTRO, 2025).

Não obstante é valido notar que o patrimônio digital não inclui somente bens de valor monetário (skins em jogos online, criptomoedas, perfis monetizados), mas também bens de valor afetivo (fotos, mensagens, memórias digitais). Essa discussão é central para o direito sucessório: “A grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa podem constituir sua herança, considerada um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos” (TARTUCE, 2025). Ademais, muitos bens digitais dizem respeito a licenças de uso, como jogos, o que pode afetar a transmissibilidade sucessória.

Outro dilema é o de que muitos bens digitais estão armazenados em dispositivos pessoais, onde o acesso sem a anuência do proprietário enseja riscos à privacidade da pessoa. Isso pode trazer implicações em um caso, por exemplo, de inventário, onde há necessidade do acesso a tais dados sigilosos para busca de bens de valor tanto patrimonial quanto afetivo. Diante disso, o anteprojeto de reforma supracitado versa expressamente, apontando que o compartilhamento de senhas e demais formas de acesso será equiparado a cláusulas testamentárias ou contratuais expressas (BRASIL, 2025).

Tendo em vista o presente debate, se faz relevante o estudo do julgado *REsp 2.124.424* onde após a morte de 6 membros de uma família em um acidente de avião, foi requerido o acesso ao notebook de uma das filhas, para que se pudesse encontrar bens digitais nele contidos. Nesse fato, a ministra Nancy Andrighi determinou que se instituísse um inventariante especializado, que pudesse acessar esses dados sem que a privacidade fosse violada antes do fim do processo (*REsp 2.124.424*). Isso também mostra como o Direito atualmente utiliza de artifícios para sanar as lacunas emergentes da era digital com a legislação já existente (CASTRO, 2025). Contudo, a ministra, ao proferir o voto destacou que o tema é inédito e o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica. (IBDFAM).

Todavia, embora os magistrados consigam, por vezes, encontrar soluções para empasses gerados pela falta de legislação específica, como no caso relatado, ainda se faz imprescindível a inclusão de uma legislação específica para tratar do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a própria ministra destacou que o ordenamento vigente é lacunoso nessa questão. Não obstante, as decisões dos tribunais não são uníssonas, e a lei é a melhor forma de garantia de segurança jurídica na tutela desses casos.

## 4. CONCLUSÕES

O artigo propôs-se a analisar os principais impactos jurídicos dos bens digitais na sociedade brasileira.

Pode perceber-se que o Brasil é pioneiro em trazer uma jurisdição a respeito do direito digital, ao reservar espaço para dispor sobre a matéria na sua principal lei civil. Tal projeto se preocupa em preencher as lacunas deixadas pelo avanço da era digital e suas modificações na estrutura social brasileira.

É notável uma ênfase a temáticas como a classificação dos bens digitais em patrimoniais e afetivos, aos processos de aquisição desses bens que necessitem de quebra de sigilo, como em casos de herança digital. Para tanto, o PL 04, de 2025, dedica uma sessão especialmente para legislar sobre relações e negócios jurídicos digitais, tratando expressamente sobre como os conflitos apresentados serão resolvidos, esclarecendo o conceito de patrimônio digital, as diretrizes para o respeito aos direitos da personalidade, e apontando que o acesso aos dados sigilosos pode ser tratado em contratos ou testamento (PL nº 4, de 2025).

Vale ressaltar que o projeto de lei em questão ainda não está em vigor, portanto, o ordenamento jurídico não deixa de criar de soluções para demandas causadas pelas inovações tecnológicas utilizando mecanismos pré-existentes nas leis do país. Porém, tal artifício por si só não é um indício de que a questão esteja superada, visto que nas próprias decisões em que se criam soluções alternativas, é destacado como o Brasil não legisla especificamente sobre o tema (REsp 2.124.424)

O julgado evidencia a problemática de dois dos principais temas de que tratam o presente trabalho: os desafios do direito digital na tutela da privacidade e o tratamento dos bens de valor extrapatrimonial no direito sucessório dos bens virtuais.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424 - SP**. Ação de herança digital. Pedido de acesso às contas, senhas e credenciais de acesso de titular de conta falecido. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2024. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 fev. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

CASTRO, L. F. M; ROCHA, M. H. A. **Um livro digital na reforma do código civil brasileiro**, Consultor Jurídico, São Paulo, disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-fev-28/um-livro-de-direito-digital-na-reforma-do-codigo-civil-brasileiro/>

**IBDFAM. STJ analisa acesso a bens digitais no inventário; julgamento foi suspenso após pedido de vista.** *IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13142/STJ+analisa+acesso+a+bens+digitais+no+invent%C3%A1rio%3B+julgamento+foi+suspens%3B+pedido+de+vista>. Acesso em: 20 ago. 2025.

**SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz.** *Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 76 – 79.

**TARTUCE, Flávio.** *Direito civil, v. 6: direito das sucessões [recurso eletrônico]*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.p. 40 – 41.